

Leite&Alcantara

Sociedade de Advogados

MEMORIAIS.

Pauta de julgamento: nº 11, do dia 2 de março de 2020.

Classe: Auditoria nº 951.445.

*Eminente Sr. **Presidente, Conselheiro Gilberto Diniz,***

*Eminente Sr., Conselheiro **Relator Durval Ângelo,***

*Eminente Sr., Conselheiro **Mauri Torres,***

*Eminente Sr., Conselheiro Substituto **Hamilton Coelho,***

*Eminente Sr., Conselheiro Substituto **Licurgo Mourão.***

Colenda 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

LUIZ TADEU LEITE, nos autos da presente AUDITORIA, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Excelências, considerando a inclusão do referido caso em pauta para o julgamento Colegiado da matéria, apresentar, brevemente, os seus memoriais, conforme exposição da matéria de fato e de direito e pedido.

Trata-se de auditoria realizada de ofício no Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros - PREVMOC, pelo período de 27 a 31 de outubro e 10 a 21 de novembro de 2014, com o objetivo de verificar as providências adotadas pelo Município, diante das apontadas irregularidades apontadas pela e. Corte de Contas na análise da prestação de contas referente ao exercício de 2011. Exclusivamente, com relação ao defendente, após intensa auditoria ao final aponta supostas irregularidades não sanadas nos achados de nºs. 2.6, 2.7, 2.8 e 2.9.

Verifica-se de pronto que todas as imputações atribuídas ao defendente foram por ele próprio a tempo e modo refutadas em defesa técnica. Não obstante o não repasse tempestivo das contribuições previdenciárias pelo período de 2009 a 2012, fato que só se atribui à indisponibilidade financeira decorrente de grave crise por que passou o Município de Montes Claros, foi por meio da Lei Municipal nº 4.574/2012 (fls. 212-213)

LEITE & ALCANTARA SOCIEDADE DE ADVOGADOS OAB/MG 8.287

Belo Horizonte | Avenida Raja Gabaglia, 2.000, Sala 531, Torre 01, Alpes CEP 30494-170 (31) 3203-2983
Montes Claros | Rua Tupinambás, 13, Sala 1.206, Edifício Absoluto, Melo CEP 39401-509 (38) 2211-7667



que o legislativo municipal autorizou o posterior acerto de tais débitos pelo parcelamento para quitação em cem meses.

À toda evidência tratou-se de ato normativo produzido pelo legislativo municipal, com o que ficou o Município “autorizado” a proceder com a regularização da confessada dívida previdenciária. Uma vez publicada no dia 19 de dezembro de 2012, mas encerrado o mandato do defendente poucos dias depois, ao final daquele mesmo ano, coube ao seu sucessor zelar pelo correto cumprimento do compromisso legislativo.

Destarte, diante do presente histórico só se pode concluir não ter existido qualquer ato de má-fé ou de improbidade que possa ser atribuível ao defendente, que, diante da escassez dos recursos públicos que gerou inevitável atraso de compromissos previdenciários (Princípio da Reserva do Possível), obteve autorização legal para regularização, o que é suficiente para lhe isentar de qualquer responsabilidade, mormente diante de ausência de prejuízo ao erário.

Ademais, cumpre dizer que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva e também da ressarcitória, uma vez que não mais será juridicamente possível o reconhecimento extemporâneo do dever de ressarcir através do procedimento administrativo de âmbito do Tribunal de Contas. **A tese recentemente restou sedimentada por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.480.350/RS, Min. Rel. Benedito Gonçalves, da 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça.**

Assim, a prescrição há que ser reconhecida para obstar também qualquer pretensão ressarcitória pela via administrativa, em vista da ótica inquisitiva incidente neste específico tipo de procedimento, no qual poderá restar imputado ao defendente a pena ao eventualmente não lograr êxito em suficientemente demonstrar a boa-fé e hígidez do procedimento, sendo seu, somente seu, o gestor, o ônus dessa prova.

Se, de um lado, o direito à busca pelo ressarcimento das despesas públicas é constitucionalmente assegurado por meio de ação judicial própria, esta imprescritível, por outro, tal disposição constitucional não estaria, nesse passo, a autorizar



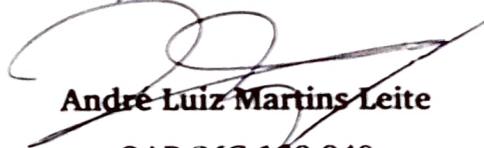
que se deva, a qualquer tempo, mesmo que passados anos, décadas, buscar tal ressarcimento por meio de procedimento administrativo inquisitório e unilateral, determinando ao ex-gestor a apresentação da prova diabólica, aquela impossível ou muito difícil de ser produzida justamente pelo decurso de um longo período de tempo, sob pena de ficar eternamente obrigado ao ressarcimento.

Destarte, se inexistir decisão judicial que declare o dever oposto em face do particular de ressarcir aos cofres públicos determinado valor, não poderá o Tribunal de Contas utilizar da benesse da imprescritibilidade constitucional para reconhecer este dever por meio de procedimento administrativo unilateral.

Por todo o exposto, requer-se seja reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória pura ao erário para a hipótese dos autos, dado que decorridos mais de cinco anos entre a instauração do procedimento administrativo e a presente data. No mérito, dada a ausência de prejuízo ao erário ou conduta negativa a ser atribuída ao defendente, pede seja retirado de qualquer eventual imputação, reconhecendo a procedência da defesa técnica apresentada nos autos.

Pede Deferimento.

Belo Horizonte, 1º de março de 2020.



André Luiz Martins Leite
OAB/MG 139.940